

§ 2º Caberá aos representantes do Comitê levantar junto às suas respectivas unidades os dados e as informações necessárias ao cumprimento das competências previstas no caput.

Art. 4º O Comitê de Revisão e Acompanhamento da Implementação do PNSP reunir-se-á mensalmente, de forma ordinária, e extraordinariamente por convocação de seu coordenador ou por solicitação dos seus membros.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 717, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

DECLARAR a perda da nacionalidade brasileira das pessoas abaixo relacionadas, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição, por terem adquirido outra nacionalidade na forma do art. 23, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

ALYSSA MARIE ALMEIDA, nascida em 24 de fevereiro de 1995, filha de Marco Antonio Arcilio de Almeida e de Luule Drita Prototopa, adquirindo a nacionalidade estadunidense (Processo nº 08000.025824/2017-51);

CRISTINA CARVALHO FELIX, que passou a assinar CRISTINA MASCHIK, nascida em 09 de fevereiro de 1972, filha de João Batista Ferreira Felix e de Alaide Carvalho Felix, adquirindo a nacionalidade austríaca (Processo nº 08000.035338/2017-41);

DAICHI SAKURAI, nascido em 22 de agosto de 1996, filho de Haruhisa Sakurai e de Cleusa Yukiko Fugita Sakurai, adquirindo a nacionalidade japonesa (Processo nº 08000.022642/2017-28);

EDRA JUARANA ARAUJO MESQUITA, que passou a assinar EDRA JUARANA ARAUJO ENGSTLER, nascida em 05 de fevereiro de 1979, filha de Juez Mesquita e de Maria de Fátima Araújo Mesquita, adquirindo a nacionalidade austríaca (Processo nº 08000.026633/2016-25);

EDSON GIL JUNIOR, nascido em 13 de junho de 1990, filho de Edson Gil e de Márcia José da Silva Gil, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08018.006976/2015-01);

FRANCIRLEY OLIVEIRA DA SILVA, nascido em 07 de julho de 1981, filho de Francisco Cordeiro da Silva e de Ronizete Oliveira da Silva, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.026953/2017-66);

HEE JIN BANG, brasileira naturalizada, nascida em 14 de outubro de 1975, filha de Bong Sik Bang e de Myung Ja Bang Park, adquirindo a nacionalidade coreana (Processo nº 08000.032646/2017-14);

LETICIA MOREIRA DE FARIA, nascida em 07 de fevereiro de 1974, filha de José Antônio de Faria e de Policena de Paula Moreira de Faria, adquirindo a nacionalidade austríaca (Processo nº 08000.035342/2017-17);

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MACHADO DO VALE, que passou a assinar MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DO VALE TALAMINI, nascida em 06 de abril de 1970, filha de José Barbosa do Vale e de Maria Celeste Machado do Vale, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.026951/2017-77);

NATHALIA SILVEIRA GOMES LIMA, que passou a assinar NATHALIA SILVEIRA DUNLAP, nascida em 18 de maio de 1997, filha de Jason Todd Dunlap e de Geralda Alves Silveira, adquirindo a nacionalidade estadunidense (Processo nº 08000.000042/2017-17);

ODENIZE MARIA GITAÍ DOS SANTOS FRAZÃO, nascida em 16 de setembro de 1975, filha de José Lopes Frazão e de Oderize Gitai dos Santos Frazão, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.035336/2017-51);

PAULO ROBSPERRY CARREIRO, nascido em 16 de janeiro de 1983, filho de José Paulo Carreiro e de Angela Maria Moreira Carreiro, adquirindo a nacionalidade chinesa (Processo nº 08707.005085/2015-61);

TACIANA NUNES DA SILVA, que passou a assinar TACIANA FREI, nascida em 12 de junho de 1982, filha de Antenário Nunes da Silva e de Rosalina Lopes da Silva, adquirindo a nacionalidade austríaca (Processo nº 08000.022630/2017-01);

TIAGO ANTONY NARCIZO DE LIMA, nascido em 03 de dezembro de 1986, filho de Antonio João Santana de Lima e de Marinez Narcizo de Lima, adquirindo a nacionalidade austríaca (Processo nº 08000.022636/2017-71) e

VERIDIANA MALLMANN, nascida em 19 de maio de 1985, filha de Adão Zeno Mallmann e de Acélia Mallmann, adquirindo a nacionalidade austríaca (Processo nº 08000.022634/2017-81).

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 718, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Regulamenta a visita íntima no interior das Penitenciárias Federais.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 95. do Decreto nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007,

Considerando os atentados à segurança pública comandados por facções criminosas, e diante do pedido público de contraprestação do Estado para garantir paz e segurança à sociedade;

Considerando que uma das características e funções primordiais do Sistema Penitenciário Federal - SPF é isolar presos considerados de alta periculosidade, com ao menos uma das seguintes características, conforme disposto no art. 3º, do Decreto nº 6.877, de 18 de junho de 2009:

Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;
II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;
III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

Considerando que a Portaria do Ministério da Justiça nº 1.190, de 19 de junho de 2008, admite a realização de visitas íntimas no interior das penitenciárias federais, a qual tem por finalidade a manutenção dos vínculos afetivos e familiares dos presos custodiados no Sistema Penitenciário Federal;

Considerando o direito do preso em receber visita do cônjuge ou companheira (o), se devidamente registrado e comprovado o vínculo afetivo quando da entrada do interno no estabelecimento penal federal;

Considerando que o recolhimento do preso na unidade prisional federal tem caráter excepcional e por prazo determinado, retornando ao Estado de origem quando encerrado o prazo de permanência no Sistema Penitenciário Federal, exceto se houver pedido de renovação por igual período;

Considerando que o direito de visita íntima do preso, vinculado no Sistema Penitenciário Federal, tem sido utilizado como meio eficaz de difusão de mensagens entre presos e familiares, servindo como ferramenta de coordenação e execução de ordens para beneficiar organizações criminosas e tentativas de ingresso de objetos e substâncias ilícitas dentro das unidades prisionais;

Considerando os resultados extremamente negativos como: execução e atentados à vida de servidores do Sistema Penitenciário Federal, controle e administração de rede de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, possibilitados e realizados quando de visita íntima;

Considerando que a Portaria nº 1.190/2008 revelou-se insuficiente para promover e executar as finalidades do Sistema Penitenciário Federal, especialmente no tocante à garantia de que os chefes das organizações criminosas não consigam mais liderar;

Considerando que a visita íntima traz fragilidades para a manutenção da ordem, disciplina e segurança, tanto interna, que compreende os servidores do Sistema Penitenciário Nacional, como externa, compreendendo a população brasileira;

Considerando que, pela própria natureza do ato da visita íntima, esta deve ocorrer sem qualquer tipo de fiscalização por parte dos Agentes Federais de Execução Penal, donde a possibilidade de que ordens escritas ou orais sejam repassadas por líderes de organizações criminosas no momento da visita íntima, sendo que os comandos emanados de maneira verbal são impossíveis de fiscalização e controle;

Considerando que o direito à manutenção dos vínculos afetivos e familiares dos presos custodiados no Sistema Penitenciário Federal deve ser analisado à luz de sua compatibilidade com os deveres do Estado no que concerne à segurança pública e à preservação da ordem pública;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que, na ordem constitucional vigente, não há direito fundamental absoluto:

"OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros (STF - MS 23.452/RJ. Tribunal Pleno. Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 12/05, p. 20)."

Considerando que a inviolabilidade da intimidade, a garantia irrestrita de ampla defesa do indivíduo, o direito à vida e à segurança pública da coletividade são conceitos fundamentais do ordenamento pátrio que, em circunstâncias excepcionais exigem a busca por alternativas legais, respaldadas pelo princípio da proporcionalidade como meio de cotejo e ponderação entre direitos fundamentais para se solucionar as colisões e garantir a supremacia do interesse público;

Considerando que a visita íntima não tem previsão formal em lei, sendo interpretada como um direito com base em resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

Considerando que há sob custódia no Sistema Penitenciário Federal presos com perfil de réu colaborador ou delator premiado, nos termos do art. 3º, inciso V, do Decreto 6.877/2009, e que eles, a princípio, poderiam receber visita íntima, tendo-se em vista que, em tese, não representam grave ameaça quando comparados aos outros presos do Sistema, com características dispostas nos incisos I, II, III, IV, VI do referido artigo,

RESOLVE:

Art. 1º A visita íntima pode ser concedida com periodicidade mínima de uma vez por mês, em dias e horários estabelecidos pelo diretor da penitenciária, respeitadas as características de cada estabelecimento penal federal.

§ 1º A visita íntima será concedida aos presos declarados, nos termos da Lei e por decisão judicial, como réu colaborador ou delator premiado e aos presos que não se enquadrem nas características descritas no parágrafo seguinte.

§ 2º Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, é vedada a concessão de visita íntima a presos que possuam, ao menos, uma das seguintes características, conforme disposições do Decreto nº 6.877, de 18 de junho de 2009:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;
II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;
III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD);

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

§ 3º O preso, ao ser internado no estabelecimento penal federal, informará o nome do cônjuge, se casado, ou da(o) companheira(o), se em união estável, comprovado por declaração lavrada por Escritura Pública em Cartório competente, para fins de visita íntima.

§ 4º A visita ocorrerá em local adequado para essa finalidade, assegurada a intimidade, com a duração de 1 (uma) hora.

§ 5º Fica proibida a visita íntima nas celas de convivência dos presos.

Art. 2º Somente será autorizado o registro de 1 (um) cônjuge ou companheira(o), ficando vedadas substituições, salvo se ocorrer separação ou divórcio, podendo o preso nominar novo cônjuge ou nova(o) companheira(o) decorrido 12 (doze) meses do cancelamento formal da indicação anterior.

§ 1º O registro de cônjuge ou companheira (o) de comprovado vínculo afetivo deverá ser realizado pela direção do estabelecimento prisional onde se encontrar o preso.

§ 2º Os estabelecimentos prisionais federais poderão exigir porte de carteira de identidade específica para visita íntima e deverão reter cópias de todos os registros de visitantes, atualizados, à Coordenação-Geral de Assistenções nas Penitenciárias (CGAP) do Sistema Penitenciário Federal do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

Art. 3º O preso poderá receber a visita íntima do menor de 18 (dezoito) anos, quando:

I - legalmente casados; ou,

II - nos demais casos, devidamente autorizado pelo juiz competente.

Art. 4º A visita íntima poderá ser suspensa ou restringida, por tempo determinado, quando:

I - do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, apurada mediante processo administrativo disciplinar, que ensejar isolamento celular;

II - de ato do cônjuge ou companheiro (a) que causar problemas à administração do estabelecimento de ordem moral ou risco para a segurança ou disciplina;

III - da solicitação do preso;

IV - houver fundados motivos que comprometam a segurança interna e externa dos estabelecimentos prisionais federais, dos seus servidores, ou dos presos custodiados.

§ 1º A visita íntima também poderá ser suspensa a título de sanção disciplinar, independentemente da natureza da falta, nos casos em que a infração estiver relacionada com o seu exercício.

§ 2º A suspensão ou cancelamento da visita íntima dar-se-á por ato do diretor do estabelecimento prisional, podendo exceder a trinta dias, quando houver motivos que o ensejem, ou forem detectadas práticas ou fundadas suspeitas de prática, pelo interno ou seu visitante, dentro, ou a partir da Penitenciária Federal, de qualquer um dos atos elencados nos incisos de I a V do § 2º do artigo 1º desta Portaria.

Art. 5º No caso de um ou ambos parceiros serem portadores de doença infectocontagiosa transmissível sexualmente, a visita íntima somente será permitida mediante a assinatura, por ambos os parceiros, de termo circunstanciado de responsabilidade contendo todas as informações pertinentes aos riscos de contágio pela prática do ato sexual sem a cautela de prevenção.

§ 1º No dia da visita íntima, a direção do estabelecimento prisional fornecerá, mediante contrarrecebimento, preservativos aos parceiros.

§ 2º A recusa à assinatura do termo circunstanciado, bem como do contrarrecebimento, por qualquer dos parceiros, implicará na inviabilidade da realização da visita íntima.

§ 3º A Diretoria do Sistema Penitenciário Federal (DISPF) do DEPEN poderá promover, no âmbito das dependências das unidades prisionais federais, campanhas informativas e programas de prevenção e orientação sobre doenças infectocontagiosas transmissíveis sexualmente.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo DEPEN, ouvida a DISPF.

Art. 7º Fica revogada a Portaria MJ nº 1.190, de 19 de junho de 2008, publicada na página 39, da seção 1, do DOU, de 20 de junho de 2008.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM